



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.052 - AP (2011/0075236-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO AMAPÁ
ADVOGADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO
DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA
OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em regra, a competência para o processamento do mandado de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se for autoridade federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário estadual.

2. Há situações em que a autoridade apontada como coatora exerce funções em entidades que, ou são de direito privado, ou não integram os quadros da administração pública direta ou indireta. No caso da OAB, o STF entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

3. Nesse contexto, a natureza da pessoa jurídica não será o elemento chave para a identificação da competência para o processamento do mandado de segurança. O que deverá ser observado, nessas situações, é a origem da função que foi delegada à autoridade.

4. As funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.

5. Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal. Precedente: (EREsp 235.723/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 23.10.2003, DJ 16.8.2004, p. 118.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.052 - AP (2011/0075236-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO AMAPÁ
ADVOGADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (e-STJ, fls. 229)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá encontra-se assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1) Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, processar e julgar ação em que figura no pólo passivo presidente de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. 2) Declaração de incompetência da Justiça Estadual, em preliminar de ofício." (e-STJ, fls. 143)

Alega o agravante que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem negou provimento ao art. 535 do CPC, pois aplicou o art. 113, § 2º, do CPC, sem sequer lançar considerações a respeito dos dispositivos estampados no Estatuto da Advocacia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 113, § 2º, do CPC e 44, § 1º, da Lei n. 8.906/94, pois a competência para julgar mandado de segurança contra presidente de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil é da Justiça Estadual.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.052 - AP (2011/0075236-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DE SUBSEÇÃO DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em regra, a competência para o processamento do mandado de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se for autoridade federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário estadual.

2. Há situações em que a autoridade apontada como coatora exerce funções em entidades que, ou são de direito privado, ou não integram os quadros da administração pública direta ou indireta. No caso da OAB, o STF entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

3. Nesse contexto, a natureza da pessoa jurídica não será o elemento chave para a identificação da competência para o processamento do mandado de segurança. O que deverá ser observado, nessas situações, é a origem da função que foi delegada à autoridade.

4. As funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.

5. Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal. Precedente: (EResp 235.723/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 23.10.2003, DJ 16.8.2004, p. 118.)

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A controvérsia apresentada no recurso especial diz respeito à competência para processar mandado de segurança interposto contra presidente de uma subseção da OAB.

Em regra, a competência para o processamento do mandado de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se esta autoridade for federal, a competência será da Justiça Federal; se for estadual, do Poder Judiciário estadual.

Nos casos em que o agente público coator integra os quadros de alguma pessoa jurídica de direito público, não há maiores problemas para identificar qual a natureza da autoridade exercida por ele.

Todavia, há situações em que a autoridade apontada como coatora exerce suas funções em entidades que, ou são de direito privado, ou não integram os quadros da administração pública direta ou indireta. No caso da OAB, o STF, por exemplo, entende que se trata de um serviço público independente, categoria única no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Em tal contexto, a natureza da pessoa jurídica não será o elemento chave para a identificação da competência para o processamento do mandado de segurança. O que deverá ser observado, nessas situações, é a origem da função que foi delegada à autoridade.

Até porque, ou há delegação de uma função pública à autoridade apontada coatora, e contra ela cabe mandado de segurança, ou então não há essa delegação, e o ato será considerado como de um particular, o que afasta o cabimento do *writ*.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).

2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.

3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal." (Grifei)

(CC 122.713/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 14/8/2012)

Feitas estas considerações, parece não haver dúvidas de que o presidente da seccional da OAB exerce uma função delegada, pois, caso contrário, conforme dito, contra ele não seria cabível nem mesmo mandado de segurança.

A questão agora, passa a ter outro enfoque e visa a elucidar qual a natureza da função que é delegada ao presidente da seccional da OAB. A esse respeito, não há como chegar a outra resposta senão a de que a função exercida pela referida autoridade é eminentemente federal.

Isso porque, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44 I e II, estabelece que a OAB tem por finalidade:

"a) defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
b) promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as funções desempenhadas pela OAB possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais etc. e a regulação da profissão dos advogados constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.

Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual, a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal.

Neste sentido há decisão de longa data da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- A presença de Presidente de uma Subseção da OAB no polo passivo de uma ação convoca a competência da Justiça Federal para a causa.

- Embargos acolhidos."

(EREsp 235.723/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Corte Especial, julgado em 23.10.2003, DJ 16.8.2004, p. 118.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0075236-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.255.052 / AP

Número Origem: 00143797020098030001

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DO AMAPÁ
ADVOGADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECÇÃO DO AMAPÁ
ADVOGADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.